

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz, que *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*

SF/18743.18851-08

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz. A proposição *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*

O art. 1º reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e determina que a União assegure a sua existência, universalização e continuidade. O parágrafo único desse art. 1º determina que o serviço será prestado em regime público.

O art. 2º altera o art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT). De acordo com a modificação proposta, passam a ser incluídas entre as modalidades de serviço que comportam a prestação em regime público o serviço de acesso à internet em banda larga.

A entrada em vigência da lei proposta será na data de sua publicação, conforme definido no art. 3º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes política nacional de comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, em essência, o PLS nº 431, de 2014, pretende determinar a prestação do serviço de acesso à internet em regime público.

Entretanto, como se tem observado na prática com os serviços de telefonia, não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta, a expansão ou a continuidade do serviço. Mais relevante é manter a atratividade do setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos. Por essa razão, a telefonia móvel, prestada unicamente no regime privado, vem se desenvolvendo de forma vigorosa e consistente ao mesmo tempo em que a telefonia fixa, mesmo prestada no regime público, encontra-se em declínio.

Nesse sentido, já se comprovou que muitas das características próprias do regime público, como o instituto da reversibilidade, são verdadeiras fontes de insegurança jurídica a desestimular os investimentos em infraestrutura.

SF/18743.18851-08

Portanto, apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não se mostra adequado para atingir os objetivos a que se propõe.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18743.18851-08  
|||||